



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

**Assunto:** Resposta ao PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

**Processo Administrativo:** 3.999/2022/SEME

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO nº 013/2022/SEME**

**Solicitante:** “*TOP MAK MULTI COMERCIAL LTDA*”

Trata-se de **RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, apresentado pela empresa “*TOP MAK MULTI COMERCIAL LTDA*”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.429.912/0001-37, com sede na Avenida Carlos Alberto Chebabe, nº 533, Parque Guarus – Campos/RJ, no referido ato representada pela sócia e administradora, em face do edital de pregão eletrônico nº 013/2022/SEME.

## BREVE SÍNTESE

Fora identificado questionamentos com o objetivo de obter informações que excluam as subjetividades interpretativas e, transpassam as seguintes temáticas:

1. A redação que prevalece quanto ao item 11.4 do Edital e o item 17 Do Termo de referência, visto que haver confronto de dados entre ambas;
2. Sobre o critério adotado na mensuração das quantidades informadas unitariamente e delimitação da capacidade técnica necessária para as mesmas;
3. Como se pretende alcançar a conclusão sobre a demonstração da capacidade ou não de realizar serviço de Capina e Roçado;

## DA TEMPESTIVIDADE

O pedido de esclarecimentos apresentado no dia 18/07/2022, fora interposto **tempestivamente**, pois apresentado dentro do prazo legal, uma vez que o pedido fora protocolado anteriormente ao prazo de 03(três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão, conforme item 4.1 do Edital em referência.

## DA RESPOSTA

É de conhecimento que a correta descrição do objeto, sua unidade de medida e do levantamento de sua demanda, principalmente nos itens que compõem processos de contratação de serviços, é de suma importância para a boa execução de sua contratação, bem como de um certame bem realizado.

Cumprido o destaque ao fato de que a licitação é um processo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

malferido o princípio da isonomia, posto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dado as seguintes introduções cabe os esclarecimentos sobre os pontos postos pelo solicitante **“TOP MAK MULTI COMERCIAL LTDA”**.

O pedido de esclarecimento no tocante à **redação que prevalece quanto ao confronto de dados informados pelos item 11.4 do Edital e o item 17 Do Termo de referência**, presentes no edital em análise, possui as seguintes alegações:

Que seja esclarecida qual a redação prevalece quanto ao item 11.4 do Edital e o item 17 Do Termo de referência, uma vez que em determinadas licitações, distorções no texto em sua interpretação, prevalecem o que dispõe o TR.

“11.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (item do edital) 11.4.1. Apresentar um ou mais atestado (s) de Capacidade Técnica da Empresa, em nome da licitante, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente a proposta apresentada, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, fornecimento de natureza semelhante, com complexidade operacional de no mínimo 10% (dez por cento) ou superior ao objeto desta licitação, bem como condizente;”

“17. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (Item do Termo de referência)

17.1. Apresentar atestado de capacidade técnica, em nome da licitante, expedido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, devendo comprovar aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com as características, quantidades e prazos do objeto licitado, ou com o item pertinente, onde se atesta que a empresa executou, de forma satisfatória, serviços de natureza semelhante, de, ao menos 25% (vinte e cinco por cento) do total a ser demandado no presente documento;”

Dessa forma, precisa-se adequar ao que essa Administração realmente pretende fazer valer, não se tratando apenas de um erro material.

Diante da incongruência das informações, entre os dois percentuais apresentados, e visto que o termo de referência identifica-se enquanto peça de função acessória, e o **edital é fonte criadora de direitos e obrigações**, e é deste que promanam as diretrizes constringentes do certame a ocorrer, é, também, o mesmo instrumento que incita os participantes do certame licitatório a formularem suas propostas e compor suas habilitações. Portanto, convém trazer a seguinte declaração do jurista Marçal Justen Filho:

“O “instrumento convocatório” da licitação é o edital, ainda que as regras correspondentes possam constar do convite (quando adotada a referida modalidade). O edital é o instrumento de divulgação pública da existência da licitação, convidando os interessados a exercitarem seu direito de licitar,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Comissão de Pregão - SEME

formularem suas propostas ou a requererem a extensão do convite aos não convidados. Basicamente, o edital apresenta duas funções jurídicas distintas. Por um lado, consiste num instrumento veiculador das normas que disciplinam o certame e a contratação subsequente. Por outro, é o veículo para a divulgação da instauração do certame e dos eventos a ele relacionados. (...) O edital contém as regras fundamentais acerca da licitação, disciplinando as exigências que serão impostas aos interessados e as regras procedimentais que serão adotadas..<sup>1</sup>

Assim, posto tal declaração, esclarecemos que os dados informados no Edital prevalecem sobre os dados presentes nos documentos em anexos, bem como no termo de referência.

O segundo tema que enseja o pedido de esclarecimento quanto ao da mensuração das quantidades informadas possui as seguintes alegações:

Ainda no que se refere ao quantitativo exigido, considerando o de 10% (dez por cento) para a qualificação técnica esta empresa vem indagar de maneira espantosa se o critério adotado na mensuração das quantidades informadas unitariamente no item “2.4. Quadro Descritivo, quantitativo e valor estimado do objeto,” não estão demasiados, uma vez que cada item está sendo multiplicado por um período de 12 meses de execução, e não pelas áreas descritas na memória de cálculo

Assim sendo, cada item não está simplesmente sendo “multiplicado” por um período de 12 meses, e sim que tal item é **composto** pela execução total ao longo de 12 meses, que consiste na cobertura da prestação mensal destas 95 unidades. Convém informar que este quantitativo fora elaborado uma estimativa das áreas totais das escolas a serem capinadas e/ou roçadas.

O extenso rol de demandas a serem executados ao longo desta contratação demonstram por si a necessidade da colocação da comprovação técnica-operacional, para que tais serviços não sejam descobertos ou inexecutados ao longo da execução. Tal ponto é de valiosa importância para a concretização da boa contratação deste objeto, Marçal sobre tal temática relata que: “*Excluir a possibilidade de requisitos acerca de capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação.*”<sup>2</sup>

Cabe destaque que não há critérios definitivos e predeterminantes inabaláveis para delimitação de requisitos a serem solicitados para atesto de capacidade técnica, e a escolha de critérios encontra fundamentos no poder discricionário, que se

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 6. ed. Dialética: São Paulo, 2013. p. 834-835.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico**. 6. ed. Dialética: São Paulo, 2013. p. 328.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO**

Região dos Lagos – Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Comissão de Pregão - SEME

consustancia de seu preenchimento através de juízo atento a forma, competência e finalidade associada a comprovação de execução de semelhante objeto. Assim, a capacidade técnica exigida não está atrelada a necessidade de expertise somente, mas a capacidade de poder prestar de forma concisa e constante o grande vulto demandado sem que ocorra interrupções no mesmo.

Convém lembrar que a disposição da comprovação exigida não se dá pela apresentação de uma única declaração de execução, mas que tal resultado pode ser alcançado através de **composição**, conforme expresso no edital: “Apresentar **UM OU MAIS** atestado(s) de **Capacidade** Técnica da Empresa”.

No que tange em como se pretende esmiuçar a informação e se chegar à conclusão que determinada empresa tenha a capacidade ou não de realização do serviço de Capina, Roçado e Poda, utilizado como exemplo, (ou de quaisquer outro que se apresente) visto que como o solicitante informa, “de que por muitas vezes” são contratados juntos ou medidos em unidades de medidas destoantes. Para tais situações haverá de se aplicar o juízo de razoabilidade.

Assim, esclarecemos que a(s) declaração(ões) será(ão) passível(is) de utilização para comprovação de capacidade técnica operacional, caso seja(m) apresentada(s) de forma e/ ou unidade de medida diversa, porém preenchidos os requisitos exigidos no Edital, e desde que compatíveis em quantidades e em prazo que possa(m) ser valoradas pelo pregoeiro e equipe de apoio, realizando as devidas conversões e identificação das quantidades ao estipulado em nossa demanda, sempre preponderando o interesse público tutelado. Se pela alta complexidade de se realizar tal conversão houver necessidade, será requisitado apoio junto ao setor técnico demandante para efetuação dos cálculos pertinentes e sua demonstração de forma que comprove a conformidade do documento apresentado para com as exigências do instrumento convocatório.

Cabo Frio, 19 de julho de 2022.

**André Souza de Almeida**  
**PREGOEIRO**